

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0003/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0003/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ERASMO DIAS (P78)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CENTROS DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - CIEP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:29:48

00000017505-69



ARQUIVADO EM 07/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.550



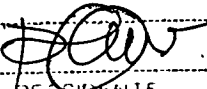
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do procº
Nº 3 de 2001

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-0003/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **06 FEV 2001**
Plan. e Just. e
Administração Pública
Pol. e Econ. e Emp. e
Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação dos Centros de
Integração Educacional e Profissional – CIEPs, e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Ficam criados os Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs – destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonadas, entre 10 e 12 anos, em regime de internato ou semi-internato.

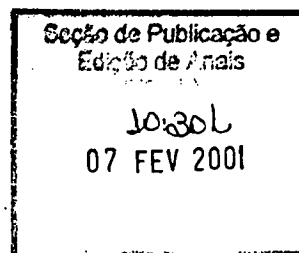
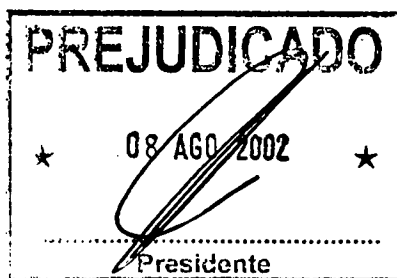
Art. 2º A infra-estrutura e recursos humanos que serão dispensados aos CIEPs serão dimensionados a partir de dados setoriais sobre o público alvo, fornecido pelos Conselhos Tutelares, e demais órgãos governamentais e não governamentais, de forma a garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes de que trata a presente Lei, no que tange à educação e à qualificação para o trabalho, durante 5 (cinco) anos, ano a ano com ingresso de novas crianças/ adolescentes.

§ 1º Caberá ao (s) Conselho(s) Tutelar(res), auxiliado de informações provenientes do demais órgãos governamentais e não governamentais afins, prover e atualizar, anualmente, os CIEPs dos dados a que se refere o "caput", orientadores de sua demanda de atendimento.

§ 2º Os alojamentos dos CIEPs, serão coordenados por profissionais especializados, terão capacidade média individual de 50 pessoas, multiplicados na proporção da necessidade e da capacidade da infra-estrutura e dos recursos humanos disponíveis à absorção da demanda existente.

§ 3º Mediante a avaliação do aproveitamento das crianças e adolescentes atendidos pelos CIEPs, que em princípio permanecerão na instituição pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, satisfeitos os requisitos necessários, ao acesso aos anos seguintes, obterão certificados de conclusão de curso e aptidão profissional e mesmo o certificado de quitação do serviço militar.

Art. 3º O programa de atendimento às crianças e adolescentes dos CIEPs deverá contemplar o ensino pedagógico abrangendo, no mínimo, do 5º ano de ensino fundamental ao médio integralmente, atividades culturais, esportivas e de lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 243 e folha de informação sob nº
4 8 12 141 ai Ed

Adel... Cicone
Assistente... Elementar
Registro 160.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 3 de 1

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
RF. 100.408

conhecimentos cívicos e instrução pré-militar, bem como formação profissional técnico-médio

Parágrafo Único – O CIEP poderá, para consecução de seus objetivos, firmar convênios com as escolas e órgãos públicos e privados que possuam atividades afins ou possam colaborar em matérias a elas específicas.

Art. 4º Ao final do primeiro ano os CIEPs deverão ter sua infra-estrutura e recursos humanos reavaliados frente às demandas existentes, a fim de que sejam redimensionados, tendo uma vista projeção das solicitações e capacidade de atendimento, no lapso de cinco anos, em cada zona do município.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

Erasmo Dias
Vereador



JUSTIFICATIVA

É fato notório que a faixa de 10/12 anos de idade é a mais crítica, é quando a criança inicia sua adolescência, se tornando mais difícil quando parte de uma estrutura familiar incapaz de assumir todos os encargos por ela demandados. Tais limitações se fazem presente já a partir dos 7 anos, até a maioridade, 17/18 anos, período em que deveriam estar cursando todo o ensino fundamental ao médio, a fim de tornarem-se aptos a serem cidadãos.

Essa carência começa a tornar-se cada vez mais evidente a partir dos 7 anos de idade, tendo em vista a necessária inclusão do menor no processo de aprendizado escolar e as conseqüentes solicitações inerentes a esta nova atividade que são acrescidas ao cotidiano da criança que, no âmbito da família carente, passam a ser encaradas como um ônus, impossível de ser suportado, do qual abdicam, desde logo, em favor da sobrevivência da família, em busca de trabalho ou subempregos para complementar a renda familiar.

Assim, existe uma maioria respeitável de menores que aos 10/12 anos em estado de carência e abandono, não raro levados à delinquência.

Delinquência é o estado em que o adolescente se torna infrator e que, apesar da utopia desejável do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem sido mal equacionado e com conseqüências trágicas.

Neste caso, particularmente a solução mais plausível seria não ter adolescentes infratores na faixa dos 13 aos 17 anos que superlotam as Febem, sem perspectiva de recuperação, em estado de licenciosidade e ociosidade com regra, em verdadeiras escolas do crime!

Impõe-se portanto a única solução, a preventiva, em princípio dever do Município.

Prevenir, evitar, criar condições para que os menores adolescentes na faixa de 10/12 anos, em estado de carência e abandono deixem as "ruas" passando a viver e conviver nos CIEPs que lhes darão, inclusive para suas famílias, perspectiva de cidadãos formados cívica, intelectual e profissionalmente em particular em atividades técnico-médio de excepcional valia no campo do trabalho. *M*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 03 de 19 01 08 / 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-02-01

PL 182/93, 235/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/2/01 às 12:00 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador celso jaterne
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

AUREV CIOANI
Assessor Jurídico
1971/1970

SEGUE M..... juntado A..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A..... nº 05 e 06.....

Em 16 / 02 / 01.....

(a).....

[Assinatura]
Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III

R.F. 10.923

PL 3/01

14/02/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Erasmo Dias, que visa criar no Município de São Paulo os Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs, destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, em regime de internato ou semi-internato.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

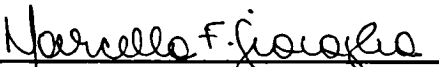
Ademais, os Centros de Integração constituiriam órgãos da administração pública, vinculados a uma Secretaria Municipal. Neste passo, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

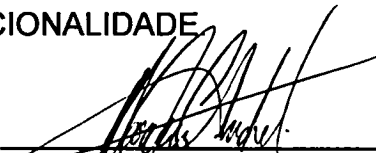
Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

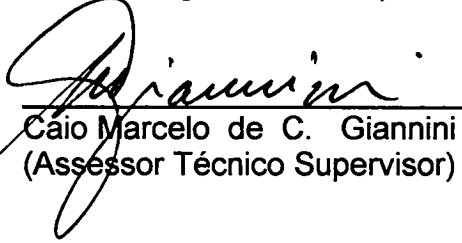
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

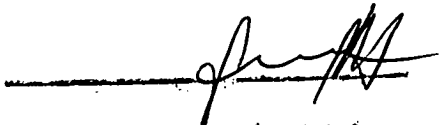
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminha-se, em 13 de 3 de 2001



Presidente da CCJ

Em 28 de 03 de 2001.

Relator

Folhas de n

CC

63

~~Carlos Roberto da Silva~~
Reg. 11.10



Folha nº 07/24	do
Processo 301-2	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECE 16-0077/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 3/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Erasmo Dias, que visa criar no Município de São Paulo os Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs, destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, em regime de internato ou semi-internato.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.



Folha nº 087	do
Processo 3007	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

Ademais, os Centros de Integração constituiriam órgãos da administração pública, vinculados a uma Secretaria Municipal. Neste passo, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/04/2001.

Salles
Carvalho

[Signature]

[Signature]

RELATOR

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, ^{part. e informado} estatuante rubricado sob
fôlha n.º 02/18/04/01 a) 12.

Folha n.º 09 de proc.
n.º PL.03 de 15.01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de abril de 2001

MEMO 10 / 01-ATM

AO NOBRE VEREADOR

ERASMO DIAS

O PL.03/2001, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

ERASMO DIAS
Vereador
10ª SSP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUE, juntado nesta data	folha nº	informação
folha n.º	10.20104101	a) <i>[assinatura]</i>

12

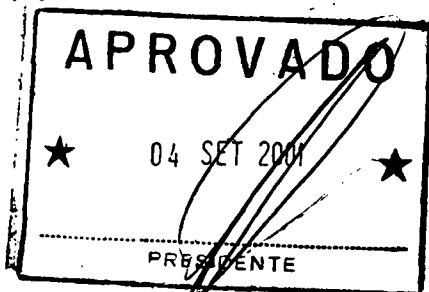
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	de	prez.
n.º	01 - 03	de	10.01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS 10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

11 - REC
11-0002/2001

Senhor Presidente.

Inconformado com o r. Parecer n.º 077/2001 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade e constitucionalidade, ao Projeto de Lei n.º 0003/2001, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

1. - Em 06 de fevereiro do corrente, apresentei Projeto de Lei a esta Casa, dispondo e dando outras providências a

"... criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs..."

Nosso projeto pretende solucionar um dos problemas mais críticos de nossa sociedade: a do menor em estado de carência, abandono e pré-delinquência!

2. - Após o trâmite normal, em 03.04.01, a Comissão de Constituição e Justiça, em seu r. Parecer n.º 077/2001, argüiu a ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, sob inconsistentes argumentos de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º 11 de prob.
n.º 01-03 de 01
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Serviço CS-12-Substituta
Registro 10.686

"Serviço Público (...), diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da administração, inserida no Executivo".

"..., configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo".

Em todos os argumentos do parecer contrário, não há uma só alusão a esse aspecto fundamental, a do menor em estado de carência, abandono e pré-delinquência, limitando-se a questionar ser atribuição do Município os "serviços públicos", dentre os quais o "serviço de ensino".

Os Centros de Integração propostos ultrapassam o enquadramento como "órgãos de administração pública", eis que, podem inclusive ser atribuição de órgãos não governamentais, seja como for, ainda com a finalidade precípua de retirar da "rua" a criança abandonada e carente, proporcionando na fase de adolescência 12/17 anos, durante não menos de cinco anos, formação cívica e intelectual (12/17) e formação técnica profissional (14/17), tornando-os cidadãos e não menores delinquentes infratores que atualmente dos 12/17 anos freqüentam a rua praticando crimes com destino funesto das FEBEM!

Aliás, o Regimento Interno, em seu art. 109, VI, garante ao Vereador

"propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município..." (g.n.).

Se cabe ao Vereador propor medidas de interesse público, entendemos que nesse campo de extrema relevância, cabe ao Município assumir essa tarefa magnânima no campo da PREVENÇÃO, tornando as crianças carentes e abandonadas, adolescentes formados cívica, intelectual e profissionalmente cidadãos.



Folha n.º	12	de	pro.
n.º	01 - 03	de	91

Creusa Leonilda Lacarias Alves
Chefe de Seção CS-18 Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Face ao exposto, impõe-se a **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, para que, em reformando o r. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, seja recohecida a legalidade e constitucionalidade do Projeto n.º 0003/2001, para sua apreciação pelas demais Comissões, como também pelas Entidades Civas, através de audiências públicas.

São Paulo, 19 de abril de 2001.

Vereador **ERASMO DIAS**

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
19/04/2001



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	13	do proc.
nº	01.03	de 20
	01	

Luiz Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 01	FOLHA:9	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 56-SE
ORADOR:		DATA: 04-09-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

62. PL 3/01, do Vereador Erasmo Dias (PPB). Dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs. Discussão e votação únicas do Recurso de ILEGALIDADE nº 02/01.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Passemos à deliberação (Luiz Carlos)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação do requerimento de inversão.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão de pauta.

Em discussão e votação a matéria: PL 03/2001, o item 04 da pauta, PL 03/2001, do nobre Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs.

Os Srs. Vereadores que concordarem com a aprovação do PL 03/2001, de autoria do Vereador Erasmo Dias que permaneçam



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	14	do proc.
nº	01-03	de 20 01
Causa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.: 01	FOLHA: 10	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 56-SE
ORADOR:		DATA: 04-09-01	SEM REVISÃO

Perdão, perdão. Do recurso de ilegalidade número 02/2001.

Os Srs. Vereadores que concordarem com a aprovação do recurso de ilegalidade número 02/2001, acerca do PL 03/2001, do Vereador Erasmo Dias, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o recurso de ilegalidade. O projeto terá a tramitação prevista, na forma regimental.

Não havendo mais nada a tratar na presente sessão, esta presidência reitera a convocação feita ...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, houve um intenso debate sobre a convocação das CPIs no período da redação do relatório, e posterior aprovação. A nobre Vereadora Myriam Athie fez encaminhamento; o nobre Vereador José Mentor fez outro; eu fiz outro, e V.Exa. também fez. Acredito ser necessário, para a sessão de amanhã, que haja uma proposição que sintetize o pensamento das várias propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01.03 de 01.05.09.01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Administração Pública,

O Recurso contra parecer de ilegalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o presente projeto foi aprovado na 56ª Sessão Extraordinária, de 4 de setembro do corrente, devendo a matéria seguir tramitação normal.

05/09/01


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/09/01 às 15:05 h,


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador LUCILA PIZANI GONÇALVES
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

12/09/01.

Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, ~ documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº #16217# ~ ~

Em 09 10 01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16# do
Processo 05/01
Hélio Hideo Takahashi
899.11123

P.L. 003/2001.

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, requeiro a V. Exa. que sejam obtidas junto aos órgãos competentes do Executivo, as seguintes informações:

1. A jornada de tempo integral é prevista no § 4º do artigo 204 da Lei Orgânica do Município, sob certas condições, porém é viável estabelecer o regime de semi-internato ou internato no sistema municipal de educação?
2. O regime de internato e a pré-instrução militar são adequados ao processo pedagógico e psicológico dos jovens ou assemelha-se ao hoje vigente na FEBEM?
3. Há compatibilidade entre o previsto no projeto e o Estatuto da Criança e Adolescente, inclusive do ponto de vista dos Conselhos Tutelares?
4. Como é possível garantir a quitação do serviço militar, antes do prazo legal, somente por ter completado o CIEP, uma vez que há a Lei do Serviço Militar?
5. Tratando-se de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, cuja repressão é muitas vezes apresentada pela mídia, o regime de internato e a pré-instrução militar poderiam causar traumas no processo de inserção social e cívica do público alvo do projeto?
6. Prevendo um período de 5 (cinco) anos para a educação e profissionalização de crianças entre 10 e 12 anos, qual currículo seria adotado e como seria autorizado o curso?
7. No artigo 3º do projeto está previsto que o ensino pedagógico deve abranger do 5º ano do ensino fundamental ao médio integralmente, o que pressupõe que o público alvo já tenha completado o 1º ciclo do ensino fundamental. Caso não tenham sido alfabetizados, seriam excluídos do programa ou haveria um módulo especial para eles?
8. Que tipo de certificado de conclusão seria dado aos alunos? Do 1º grau, do 2º grau, do 2º grau técnico?

São Paulo, 26 de setembro de 2001.

Vereadora Lucila Pizani Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #17# do ✓
Processo 02/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 HLT

P.L. 003/2001.

Ao Gabinete da Presidência

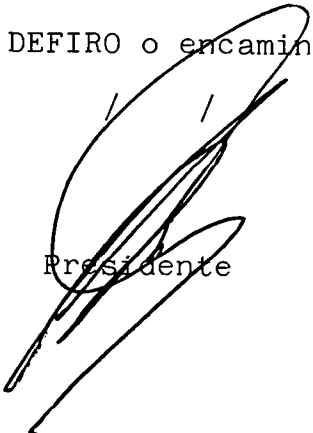
Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pela nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, nos termos regimentais.

São Paulo, 28 de setembro de 2001.


Ver. José Olímpio
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO o encaminhamento


Presidente

A LEG. 3
EM 10/10/2001



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

RECEBIDO EM LEG. 3

10/10/2001 15:08h

Sra. Lillianay,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a Comissão de Administração Pública: urban.

10/10/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

10/10/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.o 18/20
Em 26/10/2001


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 18	do proc.
Nº. 03	de 2001
O funcionário	Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES

Assinatura

São Paulo, 15 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
DECRETO N.º 0607/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 03/2001, de autoria do Vereador Erasmo Dias – que dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios, obtidos dos órgãos competentes e de acordo com os quesitos anexos, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 03/2001 de fls. 01/02, dos quesitos de fls. 16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha Nº. 19	do proc.
Nº. 03	de 15/2001
O funcionário	Ass

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 15 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 607, de 15/10/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 03/01, de autoria do Ver. Erasmo Dias.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/10/01

Ass

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 03/01 de fls. 01/02, dos quesitos de fls. 16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20 ✓
A.S.

do processo nº 03 de 20 01 26, 10, 2001 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 26 / 10 / 2001

Rechantes
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 26/10/01 as 15:15 h.

HTA
HELIO HIDEKI TAKAMACHI
Secretário - RF 11.123

SE G U Eⁿ..... juntado^S....., nesta data, documento^S..... e papel para informação, rubricado^S.....
sob folha^S..... nº #21 a 33#

Em 01 / 11 / 01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de outubro de 2001

Ofício A. J. L. n.º 426/01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0607/2001
Processo nº 2001-0.208.008-5

15 - DOCRFC
15-0306/2001

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 29/10/01
às 18.40 horas.

Folha nº #21# do
Processo 03/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 03/2001, de autoria do Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a criação de Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPS.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLD/crrts
Resp 03-01

À Leg. 3;

30/10/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

31/10/01

13:55h

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 31/10/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 31/10/01 as 18:45 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo 03/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HLH*

Folha de informação n.º 03

do Memo. n.º 029/2001 - ATL II em 01/3/01 (a) SST/01

REF.: Memorando n.º 029/2001 – ATL III

INT.: Secretaria do Governo Municipal

ASS.: Projeto de Lei n.º 003/01, de autoria do Legislativo

SF G – Senhor Chefe do Gabinete

Versa o presente acerca de Projeto de Lei n.º 003/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias, objetivando a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. O PL apresentado interfere na organização administrativa do Município e em matéria orçamentária, ao criar despesa. Há, portanto, vício de iniciativa na proposta legislativa.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao tratar da geração da despesa, estabelece em seu art. 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

O art. 16 e seu inciso I, da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

O art. 17 da LRF define despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput do artigo 17 deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, nos termos do § 1º do art. 17 da LRF.

Além de dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, o Projeto de Lei dispõe sobre serviço militar, matéria de competência da União e disciplinada nos artigos 142 e 143 da Constituição da República. O § 3º do art. 2º do PL estabelece que os alunos obterão certificado de quitação do serviço militar.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº #23# do
Processo 03/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º

04

d _____ n.º _____ em ____/____/____ (a) _____

A incompatibilidade com os dispositivos legais retro citados nos
leva a concluir contrariamente ao Projeto de Lei, apresentado pelo Legislativo, por vício
de iniciativa e inconstitucionalidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF/AJ, em 23 de fevereiro de 2001.

Luiz Rosan dos Santos Paixão
LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO
ASSESSOR TÉCNICO
ASSESSORIA JURÍDICA - SF

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº #24# do
Processo 03/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 05

do memo. n.º 029/2001-ATL TIL em 01/3/01 (a) SFG

REF.: Memorando n.º 029/2001 – ATL III

INT.: Secretaria do Governo Municipal

ASS.: Projeto de Lei n.º 003/01, de autoria do Legislativo

SGM/ATL – Senhora Assessora Chefe

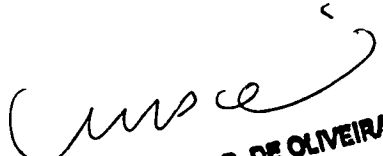
Retorno o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso.

SFG, em 28 de fevereiro de 2001.


LEDA MARIA PAULANI
Respondendo pelo Expediente da
Chefia do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

/LRSP




MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº #25# do
Processo 03/01
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 *filin*

Folha de informação n.º

03

d *Memor* n.º 029 2001 - ATL III (cópia) em 20, 02, 2001 (a)

SOLANGE
Assistente
Assessoria Jurídica

REF.: Memorando n.º 029/2001 – ATL III

INT.: Secretaria do Governo Municipal

ASS.: Manifestação acerca de Projeto de Lei n.º 003/2001

SF/AGO – Senhor Assessor Chefe

De ordem do Senhor Chefe do Gabinete, solicitamos manifestação acerca do Projeto de Lei supra.

SF/AJ, em 20 de fevereiro de 2001.

Luiz Rosan dos Santos Paixão
LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO
ASSESSOR TÉCNICO
ASSESSORIA JURÍDICA - SF

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....04.....
do ..memorando....nº ...029/2001-ATL III.....em...23.../..02../01...(a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Manifestação referente ao Projeto de Lei nº 003/2001.

SGM - ATL

Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao proposto pelo Projeto de Lei 01/003-2001, que trata da criação de Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs no município de São Paulo, temos a informar o seguinte:

- Para o Orçamento de 2001, não foram consignados recursos referentes ao projeto em questão;
- As dificuldades de ordem orçamentária e financeira ocorrentes no presente exercício, implicam em óbices para concretização do presente pleito.

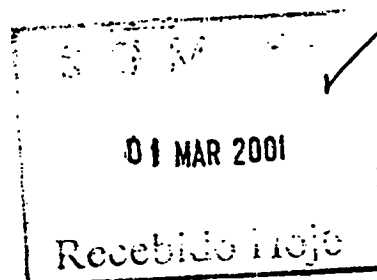
Desta forma, no tocante à matéria orçamentária e financeira, acreditamos não ser possível a implantação do projeto neste exercício.

AGO, em 23 de fevereiro de 2001

Cunha
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

V. B. Junior
JOSÉ POLICE JUNIOR
Respondendo pela Assessoria Geral do Orçamento
AGO - SF

MMM/DBC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUPERVISÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Folha de informação nº . 03
do Memorando nº 027/2001- ATL III em 16. / .02... / 2001..... (a) ...
ELISA APARECIDA GONÇALVES
Assistente Social CRESS nº 18.271
Reg Func 536 932.1.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnica Legislativa
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 003/2001 - Criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional

SGPC
Sr. Supervisor

Conforme solicitado, analisamos o Projeto de Lei do Vereador Erasmo Dias e, apresentamos as seguintes considerações:

1. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/2001 propõe o atendimento para a faixa etária de 10 à 12 anos com atividades de cunho educacional e profissional, em regime de internato ou semi-internato.

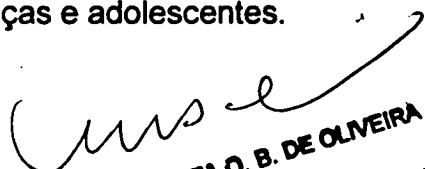
A idade para atividades profissionalizantes deve ser a partir dos 15 anos, conforme estabelecido na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho que dispõe sobre a proibição do trabalho a menores de 16 anos e ensino profissionalizante a partir dos 15 anos. Esta convenção foi ratificada pelo Presidente da República.

O regime de internato ou semi-internato está em contraposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O Capítulo IV do Estatuto trata das medidas sócio-educativas, dentre elas a internação, que constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. A medida não comporta prazo determinado e, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá três anos. As medidas sócio-educativas são decorrentes de ato infracional por parte de adolescentes e não para a faixa etária de 10 a 12 anos de idade.

Por outro lado, o Estatuto prevê medidas de proteção, que são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados. Dentre as medidas de proteção está o abrigo, que não implica em privação de liberdade, tendo caráter provisório e excepcional.

Salientamos que o artigo 19 do Estatuto, que trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente assegura a convivência familiar e comunitária, no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta.

2. No artigo 2º, § 1º, é atribuído aos Conselhos Tutelares o papel de atualizar anualmente os dados em relação a demanda de crianças e adolescentes.


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUPERVISÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Folha de informação nº 04
do Memorando nº 027/2001- ATL III em 16. / 02... / 2001..... (a)
ELISA APARECIDA GONÇALVES
Assistente Social CRESS nº 16.270
Reg. Func. 05.032.1.01

Conforme aponta o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Logo, é necessário definir quais seriam os dados setoriais a serem oferecidos pelos Conselhos Tutelares.

3. Quanto ao artigo 2º, § 2º, que se refere a capacidade média de 50 crianças/adolescentes nos "alojamentos", entendemos haver descumprimento ao que o Estatuto define como abrigo, caracterizando este como atendimento personalizado e em pequenos grupos.

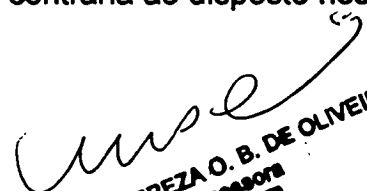
O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, através da Resolução 53/99, publicada no Diário Oficial do Município de 11/11/99, estabelece que os abrigos devem atender a grupos de no máximo 20 crianças/adolescentes.

4. No artigo 2º, § 3º é proposto a permanência da criança/adolescente pelo prazo máximo de 05 anos, sendo que ao final serão obtidos certificados de conclusão de curso e aptidão profissional e mesmo o certificado de quitação do serviço militar. Entendemos que a habilitação dos jovens para "estarem quites com o serviço militar" é regulada em lei específica, não nos permitindo manifestação a respeito. Entretanto, acreditamos que nessa faixa etária é importante priorizar o convívio familiar, as relações na comunidade, o acesso ao ensino regular e de qualidade, bem como aos bens e serviços, garantindo um desenvolvimento sadio e formação enquanto cidadão sujeito de direitos.

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação assegura o fortalecimento dos vínculos familiares, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

5. Em relação ao artigo 3º, quanto à proposição dos Centros de Integração Educacional e Profissional contemplarem o ensino fundamental ao médio integralmente, bem como formação profissional técnico-médio.

A Lei de Diretrizes e Bases assegura que crianças e adolescentes tem direito ao ensino regular fundamental dos 07 aos 14 anos de idade, no sistema municipal de educação. Esta lei extingue o ensino técnico, sendo a educação básica composta pelo ensino fundamental e médio. A responsabilidade pelo ensino médio é do sistema estadual de ensino. Portanto, tal proposição é contrária ao disposto nesta lei.


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUPERVISÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

do Memorando nº 027/2001- ATL III em 16. / .02... / 2001..... (a) **Folha de informação nº 05**
ELISA APARECIDA CRUZ CALVES
Assistente Social CRESS n.º 18.270
Reg. Func. 536.932.1.01

Informamos, ainda, que a Política de Atendimento à Infância e à Adolescência do Município de São Paulo, desenvolvida pela Secretaria de Assistência Social, contempla os serviços: Espaço Gente Jovem, Qualificação Profissional e Abrigo.

Estes serviços são desenvolvidos através de convênios com entidades sociais que apresentam um plano de ação a ser realizado com os usuários, a partir de suas necessidades, tendo como base os seguintes princípios:

- proteger e respeitar as especificidades de cada família e seus integrantes.
- reconhecer a família como elemento básico da sociedade para o desenvolvimento e o bem estar de seus integrantes.
- compreender que a família tem função protetiva na qual se desenvolve a partir de fatores sociais, econômicos, culturais e psicológicos.
- estimular a participação das famílias nas atividades do equipamento, visando a participação, co-responsabilidade, integração e valorização do trabalho desenvolvido.
- promover e estimular a participação da comunidade.
- integrar o equipamento na rede de serviços da comunidade.

O Espaço Gente Jovem caracteriza-se como um atendimento de promoção, desenvolvimento e socialização de crianças e adolescentes, na faixa etária de 06 a 14 anos e 11 meses em condições de vulnerabilidade social, cuja natureza é sócio-educativa de caráter preventivo que contribui para proteção integral.

Trata-se de um serviço que prevê o oferecimento de atividades facilitadoras para o exercício da cidadania e exercício sociocultural individual extensivos aos seus familiares. Sua organização será definida por faixa etária.

O atendimento acontece de segunda a sexta-feira, podendo conforme a necessidade da região ser estendida aos finais de semana com atividades diferenciadas nestes dias, devendo ser incluída a família na programação.

O serviço de Qualificação Profissional tem como objetivo corresponder às necessidades dos adolescentes de 15 a 17 anos e 11 meses que apresentam condições sócio econômicas desfavoráveis.

Este atendimento caracteriza-se por oferecer a esses jovens formação e capacitação profissional que possibilite sua inserção como pessoa apta para a vida produtiva e exercício de sua cidadania.

Trata-se de um serviço que prevê o oferecimento de atividades específicas dos cursos profissionalizantes juntamente com atividades básicas e de gestão.

A programação a ser desenvolvida neste serviço deverá respeitar os interesses e potencialidades dos alunos com as características e necessidades do

Curse
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUPERVISÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Folha de informação nº . 06
do Memorando nº 027/2001- ATL III em 16. / .02... / 2001.... (a) *Elisa Aparecida Gonçalves*
ELISA APARECIDA GONÇALVES
Assistente Social CRESS nº 18.270
n.º 1.

mercado de trabalho, com vistas a promover condições objetivas de empregabilidade.

O Serviço Abrigo caracteriza-se como uma medida de proteção, excepcional, utilizável como forma de transição para colocação da criança e adolescente em família substituta, quando esgotadas as possibilidades de retorno às famílias de origem, não implicando em privação de liberdade.

É uma medida para atender crianças e adolescentes órfãos, vítimas de maus tratos físicos, psíquicos, vitimizadas sexualmente, ou ainda que se utilizem da rua, como espaço para obtenção de recursos necessários à sua subsistência, lazer e moradia.

São objetivos deste serviço:

- assegurar às crianças e adolescentes em situação de risco; proteção e acolhimento temporário, provendo vestuário e alimentação suficientes e adequados.
- garantir acompanhamento singular e personalizado a cada criança ou adolescente através da elaboração de um plano de atendimento.
- assegurar a frequência em atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, de iniciação ao mundo do trabalho e de profissionalização, preferencialmente nos serviços existentes na comunidade.
- envolver a comunidade informando-a e conscientizando-a da importância de sua participação no processo de inclusão social da criança e do adolescente.
- garantir cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos.
- manter registros individuais de cada criança e adolescente, da família, dos motivos pelos quais estão abrigados, dos atendimentos recebidos e demais informações que resguardem sua identificação e individuação.
- implementar ações sistemáticas para o restabelecimento e/ou preservação dos vínculos familiares.
- preparar gradativamente a criança/adolescente para o desligamento.

Os abrigos são destinados ao atendimento de crianças e adolescentes de ambos os sexos, na faixa etária de zero a dezessete anos e onze meses, em condições de exclusão e risco social e pessoal.

Funcionam diariamente, em regime de 24 horas ininterruptas, com capacidade de 15 a 20 crianças e adolescentes.

O acolhimento de crianças e adolescentes no abrigo, dar-se-á através de encaminhamentos feitos pela Vara da Infância e da Juventude e Conselho Tutelar da região, bem como através de outras entidades de atendimento às crianças e adolescentes.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SOMATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUPERVISÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Folha de informação nº 97
do Memorando nº 027/2001- ATL III em 16. / .02... / 2001..... (a)

O acolhimento em abrigo, por tratar-se de medida de proteção excepcional, deverão ser acompanhados de documentação legal (Ordem de acolhimento emitida pelo Poder Judiciário e Conselhos Tutelares), nos casos excepcionais e de urgência, poderá ser efetuado o abrigamento, devendo o dirigente do abrigo, comunicar o fato às autoridades competentes, até o 2º dia útil imediato (art. 93 do ECA).

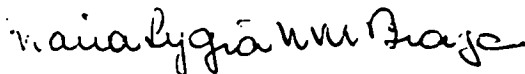
Face ao exposto, somos de parecer desfavorável à proposta do Vereador.

Em 16. / .02. / 2001

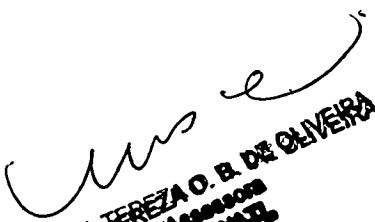

ELISA APARECIDA GONÇALVES
Assistente Social CRESS n.º 18.270

Reg. Func. 536.932.1.01

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE



RF 590.278.901


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assistente Social
CRESS n.º 18.270

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº ~~32~~ ⁰⁸ do
Processo ^{03/01}
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HTA*

do memo nº. 027/2001-ATL III (SGM-002371/2001-1)

Folha de Informação nº
em *21/02* /2001 (a) *Priscila Lulo*

Interessado: SGM - Assessoria Técnica-Legislativa

Priscila Lulo
Enc. Setor II
SAS / SGPC

Assunto: Decreto nº 40.232/01 que regulamenta a Lei 12.316/97

SAS / GAB
Sr. Chefe

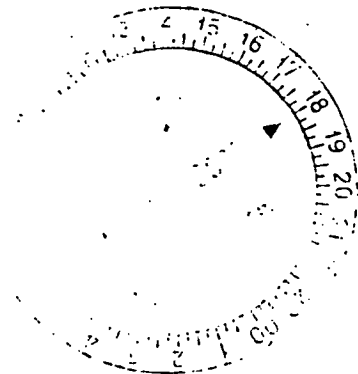
Ratificando as considerações e manifestação da Coordenadoria de
Assistência ao Adolescente, reconduzimos o presente.

São Paulo, *21* de fevereiro de 2001

Ademir Alves da Silva
ADEMIR ALVES DA SILVA
Supervisor Geral de Planejamento e Controle
SAS / SGPC

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

RMMM/rsnl/314/C





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Folha de informação n.º09.....

Do memorando nº 027/01-ATL III

Em 28/02/2001 (a).....

INTERESSADO: SGM / ATL III

Janete Pereira Leite Ferreira
Chefe de Seção II
SAS/CAB./EXP.

ASSUNTO : Solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/01

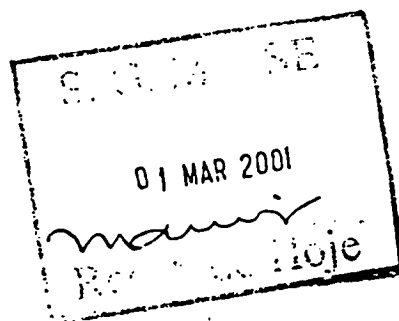
SGM / ATL III
Sra. Assessora

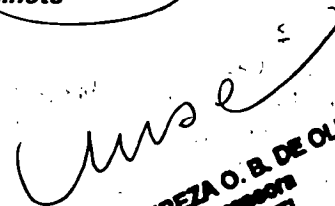
Reconduzimos o presente com pronunciamento conclusivo desta Pasta, relativo ao Projeto de Lei em tela, que acolhemos.

S. Paulo, 28 de fevereiro de 2.001.


MARCELO GATTI REIS LOBO
Chefe de Gabinete

GT28FAC
AC/ijf




MARIA TEREZA O.B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Ao Nobre Vereador JOÃO ANTÔNIO, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 21 de NOVEMBRO de 01.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/11/01 as 14:00 h,

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador AUGUSTO NUNES, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de DEZEMBRO de 01.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/12/01 as 15:25 h,

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDESIGNAÇÃO
Ao nobre Vereador MYRYAN ATHIE
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / 02.
Sala da Comissão de Administração Pública
07 / 03 / 02.

Hélio
Presidente

Ao Nobre Vereador LICENTE CÂNDIDO, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 17 de ABRIL de 02.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/04/02 as 13:00 h,

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado n.º _____ rubricado sob

folha n.º 34 a 37 -
24/04/02

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0333/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, objetiva criar Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs, destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, entre 10 (dez) e 12 (doze) anos, em regime de internato ou semi-internato, garantindo o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes com relação à educação e qualificação para o trabalho, durante 5 (cinco) anos.

As crianças e adolescentes ficarão abrigados em alojamentos com capacidade média individual de 50 (cinquenta) pessoas, e o ensino pedagógico dos CIEPs abrangerá, no mínimo, do ensino fundamental ao médio, com atividades culturais, esportivas e de lazer, com formação profissional técnico-médio, podendo firmar convênios com as escolas e órgãos públicos e privados que possuam atividades afins ou possam colaborar em matérias a elas específicas.

O foco central da propositura é uma alternativa social para auxiliar as famílias carentes, que não conseguem arcar com os compromissos pátrios de propiciar a educação aos filhos, diante da escassa renda familiar que sofre novos impactos decorrentes da aquisição de material escolar, condução e outras atividades extracurriculares, o que leva, muitas vezes, que seus filhos abandonem os estudos para minorar as despesas, buscando trabalhos ou subempregos para complementar sua renda, ou por vergonha de não poder acompanhar seus colegas.

É essa segunda hipótese que faz com que muitos menores abandonem suas famílias ou tendam à delinquência, sendo que esta é a realidade que vemos nas avenidas, ruas e praças por onde passamos, sem que as políticas sociais alcancem sucesso para tentar a reintegração dessas crianças e adolescentes, pois cada caso é um caso, e o problema complexo não permite soluções homogêneas e generalizadas.

O grande mérito desse projeto é a tentativa de evitar o estado de licenciosidade e ociosidade dos estabelecimentos de recuperação dos menores, procurando solucionar de forma palpável e plausível para formar cidadãos e dar condições para uma justiça social, assegurando a todos munícipes, através da implantação desse serviço, as condições para uma existência digna.

Enfoca de forma realista e corajosa uma das fases mais críticas da pré-adolescência, a instabilidade emocional causada nas frases familiares: "não pode porque você ainda é criança", ou "não pode porque você já não é mais criança", em ocasiões distintas e para a mesma situação, fazendo com que quando encontrar respaldo em pessoas, boas ou más, que os acolhem, sigam rumos que seu "pseudo herói" indicar, geralmente, sendo carente ou abandonado, torna-se pré-delinquente.



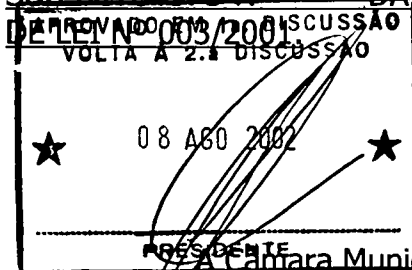
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Podemos imaginar o exemplo da criança ou adolescente carente, cuja família labuta constantemente para conseguir, às vezes, colocar um bife em uma das refeições, e que poderá deixar seu filho em regime de semi-internato, alimentando-se, estudando, tendo atividades físicas, convivendo com outras pessoas de mesma idade, formando, quem sabe, sua família substituta, e nos fins de semana retornando ao convívio de seu lar.

E as crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, que dormem ao relento, procurando sempre viver em grupos para suprir a carência afetiva, a discriminação social devido suas vestes e condições, que poderiam vir a ser cidadãos respeitáveis, caso tivessem uma oportunidade, como nos CIEPs, em regime de internato.

Manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, porém diante das dúvidas e informações constantes no processo, entendemos que alguns pontos podem ser acolhidos, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 003/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO



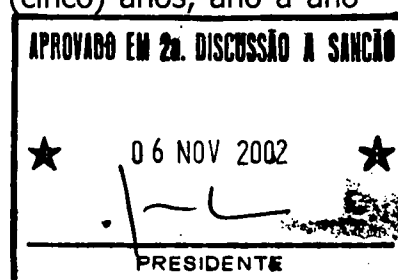
Dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Centros de Integração Educacional e Profissional – CIEPs, destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, entre 10 (dez) e 12 (doze) anos, em regime de internato ou semi-internato.

Parágrafo único – O regime de internato será para as crianças e adolescentes órfãos e abandonados, e o de semi-internato aplica-se às crianças e adolescentes carentes, mediante opção de sua família.

Art. 2º - A infra-estrutura e recursos humanos que serão dispensados aos CIEPs serão dimensionados a partir de dados setoriais sobre o público alvo, fornecido pelos Conselhos Tutelares, e demais órgãos governamentais e não governamentais, de forma a garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescente de que trata a presente lei, no que tange à educação e à qualificação para o trabalho, durante 5 (cinco) anos, ano a ano com ingresso de novas crianças/adolescentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - Caberá aos Conselhos Tutelares, subsidiados por informações provenientes de demais órgãos governamentais e não governamentais afins, prover e atualizar, anualmente, os CIEPs dos dados a que se refere o "caput", orientadores de sua demanda de atendimento.

§ 2º - Os alojamentos dos CIEPs, serão coordenados por profissionais especializados, terão capacidade média individual de 50 (cinquenta) pessoas, multiplicados na proporção da necessidade e da capacidade da infra-estrutura e dos recursos humanos disponíveis à absorção da demanda existente.

§ 3º - Mediante avaliação do aproveitamento das crianças e adolescentes atendidos pelo CIEPs, que em princípio permanecerão na instituição pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 8 (oito) anos ou até completarem a maioridade, satisfeitos os requisitos necessários, ao acesso aos anos seguintes, obterão certificados de conclusão de curso e aptidão profissional.

Art. 3º - O programa de atendimento às crianças e adolescentes dos CIEPs deverá contemplar o ensino pedagógico abrangendo, do ensino fundamental ao médio integralmente, atividades culturais, esportivas e de lazer, conhecimentos cívicos, bem como formação profissional técnico-médio.

§ 1º - Os CIEPs poderão através dos órgãos a que estarão vinculados, para consecução de seus objetivos, firmar convênios com as escolas e órgãos públicos e privados que possuam atividades afins ou possam colaborar em matérias a elas específicas.

§ 2º - A educação para as crianças e adolescentes até os 14 (quatorze) anos, consistirá na formação intelectual, cultural, cívica e física, e a formação profissional somente será iniciada a partir dos 15 (quinze) anos, na qualidade de aprendiz.

Art. 4º - Ao final de cada ano, os CIEPs deverão ter sua infra-estrutura e recursos humanos reavaliados frente às demandas existentes, a fim de que sejam redimensionados, tendo em vista a projeção das solicitações e capacidade de atendimento, implementando-se totalmente no lapso de cinco anos, em cada região ou Subprefeitura do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/04/06

Presidente

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de... 25 / 04 / 02
 página... 92 ... 3304^a
 conferido: *Hélio*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em: 25 / 04 / 02

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em: 20.04.02 as 14:50h.

Amélia
 AMÉLIA M. L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Havanir Nimitz
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

02 / 05 / 02.

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 38 e folha de informação sob nº
 9 / 19 / 02 a *Adelina*

Adelina Ciccone
 Assistente Parlamentar
 Registro 122.406



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 3/01**

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

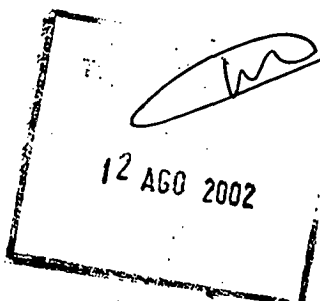
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

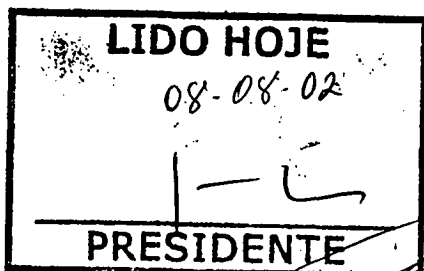
Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Comissão de Finanças e Orçamento



PL=0003/2001

À Assessoria Técnica da Mesa
Sr. Assessor Chefe,

Tendo em vista que as audiências públicas necessárias foram devidamente realizadas, em 16/05/02, pela Comissão de Educação Cultura e Esporte, e, posteriormente, em atendimento à solicitação constante de vosso despacho, na data de 27/08/02, na Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, devolvemos o presente projeto para a regular tramitação, informando também que as notas taquigráficas serão oportunamente juntadas a este processo.

Em 28/08/02



Vereadora LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 39 a 42 e folha de informação sob nº
43 9/19/02 a (Adelina Cicone)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Feita n.º	39	do proc
N.º	03	do 01
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Edelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: LUCILA PIZANI GONÇALVES - PRESIDENTE
CARLOS APOLINARIO
CARLOS GIANNAZI
FLÁVIA PEREIRA
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
ROBERTO TRIPOLI

PL- 03/01
Erasmus Dias

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 27 DE AGOSTO DE 2002.

5571



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 40 do proc.
N.º 03 do 02
O funcionário 02

Rod.:T01-02

Folha:1

Taq.CArla:

Evento: Comissão Saúde

Orador:

Data: 27-08

Sem Revisão da Taquigrafia 406

Adelino Cione

Assistente

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Vamos dar

início à audiência pública da Comissão Permanente de Saúde e Promoção Social e Trabalho. Agradeço a presença dos Srs. Vereadores, da nobre Vereadora Flávia Pereira e também do nobre Vereador Erasmo Dias, que fará a exposição do seu projeto.

Temos a audiência pública de dez projetos de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Toninho Paiva, Myryan Athie, Erasmo Dias, Havanir Nimitz, Roger Lin, Rubens Calvo, Atilio Francisco, Carlos Alberto Bezerra e Flávia Pereira.

Em primeiro lugar está o projeto de lei 03/2001, de autoria do Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a criação dos centros de integração educacional e profissional, CIEPS.

Tem a palavra o nobre Vereador Erasmo Dias.

O SR. ERAMOS DIAS (PPB) - Boa parte, Sra. Presidente. Quanto a esse projeto dos CIEPS, vou abordar o mérito. Ele já transitou em no Congresso Nacional, quando fui deputado federal, e na Assembléia Legislativa, quando fui deputado estadual.

Quando cheguei a esta Casa, apresentei três projetos, sendo esse o terceiro. É uma constatação que de 0 até 11 anos o menor é criança. De onze a 18, adolescente. Conheço vários elementos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há um tipo de criança que quando está por volta de 7, 8 anos, por carência familiar, passa do estado de carência para o de abandono. E quando chega aos 10, 12 anos está em um estado de pré- delinquência, em virtude da carência e do abandono.

E qual o quadro real? Torna-se delinquente e fica perambulando nesse quadro triste. E nosso projeto é essencialmente preventivo. Iria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 41 do proc.
N.º 03 de 01
O funcionário Cc

Rod.:T01-02

Folha:2

Taq.CArla:

Evento:Adelina Saúde

Orador:

Data: 27-08

Sem Revisão da Redação

Assistente Parlamentar
Registro 100 406

atingir crianças na pré-adolescência, tempo da carência, do abandono e até pré-delinquência. Deveria haver a intervenção do poder público junto às famílias que não tivessem condições de garantir a formação do adolescente através desses centros, que denominei de centro de integração educacional e profissional, CIEP. Tem alguma coisa semelhante com o centro que foi instituído pelo Darcy Ribeiro, no Rio de Janeiro, mas o CIEP recebe crianças acima de 11 anos.

Então, esse centro de integração, primeiro, não ofenderia o Estatuto da Criança e do Adolescente. O modelo pode ser adaptado, seria um abrigo de certa envergadura. E até algum coisa parecida com a família substituta, quer dizer, esse centro teria uma infra-estrutura de recursos humanos para garantir, no mínimo por 5, 6 anos, uma formação cívica, intelectual, tipo supletivo. A criança teria uma formação básica intelectual que não tem condições de ter quando ingressa na delinquência. E a partir dos 14 anos, no próprio centro, passaria a ter uma formação técnico-profissional média, de tal forma que completando a formação intelectual, física, dos 12 aos 17 anos, essa criança, em vez de freqüentar a rua ou a Febem, estaria se transformando em cidadão.

Agora, isso seria feito de acordo com a demanda em cada área. E órgãos oficiais do município e do Estado poderiam colaborar. O mérito do projeto é tirar o menor da rua, essa massa enorme de jovens pré-adolescente.

E mais, tive oportunidade de observar coisa semelhante na Rússia e na Alemanha. Eu desafio quem quer que seja a enxergar nesses dois países o que vemos aqui. Se formos na Praça João Mendes



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42 do proc.
03 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.:T01-02

Folha:3

Taq.CArla:

RF. 100.406
Evento: Comissão Saúde

Orador:

Data: 27-08

Sem Revisão da Taquigrafia

encontraremos garotos de 12, 13 anos sentados. Na Alemanha e na Rússia não existe isso. Imediatamente comissões pegam o garoto, levam para sua família, que assina um termo.

Então, o modelo é discutível. Seria alguma coisa parecida com abrigo, dependendo da demanda. Nesses centros haveria psicólogos e até famílias preparadas para dar orientação. O mérito é tirar a criança pré-delinquente das ruas. É um espetáculo triste a que assistimos na nossa terra, no Brasil inteiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente não deu uma permanência a essa prevenção. Ele se preocupa muito mais com o infrator do que com a questão de o garoto não se tornar um infrator.

Quando apresentei esse projeto, foi julgado inconstitucional porque tinha de ser iniciativa do Executivo. Eu recorri, o Plenário concordou. Aleguei que os caros colegas do PT Arselino Tatto e Carlos Neder apresentaram projeto de lei, no mesmo naipe, que se transformaram em lei. Já foi aprovado por várias comissões.

Em última instância, gostaria que esse projeto saísse e fosse vetado e ficasse com o veto até que um dia alguém entendesse o seu mérito, que é indiscutível. Agora, a forma depende do Executivo.

Minha cara presidente, houve um substitutivo na Comissão de Administração Pública, apresentado pela Vereadora Myryam Athie, que foi aprovado. Procuramos não ferir o Estatuto da Criança e do Adolescente, o problema seria a fase de 12, 14 anos. Então, dentro da integração educacional e profissional estão respeitadas, as várias fases da criança.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do proc.
03 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:T01-02

Folha:4

Taq.CArla:

RF. 100.406
Evento: Comissão Saúde

Orador:

Data: 27-08

Sem Revisão da Taquigrafia

Em linhas gerais, é esse o mérito do projeto que julgo interessante e submeto à apreciação da Comissão.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Muito obrigada, nobre Vereador Erasmo Dias. Gostaria de passar a palavra, depois da exposição do Vereador quanto ao mérito. Essa é a segunda audiência desse projeto, depois fica preparado para a pauta da sessão plenária. Todos os presentes podem refletir sobre o projeto.

Anuncio a presença das pessoas presentes a essa audiência pública. A Neli de Almeida, da Pró-Rede Paulista de monitoria ambiental; o Mauro Nelo, do gabinete do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; Willian, assessor de imprensa do Vereador Rubens Calvo; Alexandre Moura, do Movimento Sócio-Ambiental; Andréa Aroca, que é do Movimento Humanista Internacional; Luciano de Assis Pinheiro, do pró-Capivari-Monus, pró-cooperativa de serviços; Patrícia Gaza Neli, da Magna Vida de Educação Ambiental; Luciana Alves Araújo, do Centro Universitário São Camilo; Masaio Onogute(?), do Voto Consciente; Flávia de Menezes Joaquim, do Centro Universitário São Camilo; Sérgio Barbosa Braga, Educador Ambiental; Ewerton Martins, também educador ambiental e Elisângela Silvia Laurindo, pró-cooperativa ecoturismo, serviço Capivari-Monus.

Sejam bem-vindos. Alguém gostaria de fazer comentários e sugestões ao projeto de lei 03/2001, que dispõe sobre a criação de Centro de Integração Educacional e Profissional.

Não há ninguém inscrito, o processo continuará sua tramitação.

Agora podemos fazer a audiência (Denise)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 44 e 45.
08/11/02 e) A

Denise A. Tanouye-Montal
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 44 do proc.

01/03/01
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 22	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

- PL 3/01, do nobre Vereador Erasmo Dias. (PPB). Dispõe sobre a criação do Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 3/01, na versão da Comissão de Administração Pública, permaneçam como estão. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens de 28 a 32.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao adiamento permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Passemos ao item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

45

✓

do processo n° 01-03 de 20 01 08, 11, 02

(a) <A>

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública ao presente projeto, às fls. 35/37, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/11/02

ÀS 18:55 h.



Srª Paula

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

07/11/02

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07/11/02

Paula
Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 46/52

Em 10/11/2002

(a)
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	46	do proc
N.º	01-03	de 19 2001
O funcionário	MARTA SUPPLY	
Assistente Parlamentar		

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0652/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 03/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0652/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 47 do proc
N.º 01-03 de 19/2001
O funcionário ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 35/37 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 03/01). (Ver. Erasmo Dias - PPB). Dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam criados os Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, entre 10 (dez) e 12 (doze) anos, em regime de internato ou semi-internato. Parágrafo único - O regime de internato será para as crianças e adolescentes órfãos e abandonados, e o de semi-internato aplica-se às crianças e adolescentes carentes, mediante opção de sua família. Art. 2º - A infra-estrutura e recursos humanos que serão dispensados aos CIEPs serão dimensionados a partir de dados setoriais sobre o público-alvo, fornecido pelos Conselhos Tutelares, e demais órgãos governamentais e não-governamentais, de forma a garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes de que trata a presente lei, no que tange à educação e à qualificação para o trabalho, durante 5 (cinco) anos, ano a ano com ingresso de novas crianças/adolescentes. § 1º - Caberá aos Conselhos Tutelares, subsidiados por informações provenientes de demais órgãos governamentais e não-governamentais afins, prover e atualizar, anualmente, os CIEPs dos dados a que se refere o "caput", orientadores de sua demanda de atendimento. § 2º - Os alojamentos dos CIEPs serão coordenados por profissionais especializados, terão capacidade média individual de 50 (cinquenta) pessoas, multiplicados na proporção da necessidade e da capacidade da infra-estrutura e dos recursos humanos disponíveis à absorção da demanda existente. § 3º - Mediante avaliação do aproveitamento das crianças e adolescentes atendidos pelos CIEPs, que em princípio permanecerão na instituição pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 8 (oito) anos ou até completarem a maioridade, satisfeitos os requisitos necessários, ao acesso aos anos seguintes, obterão certificados de conclusão de curso e aptidão profissional. Art. 3º - O programa de atendimento às crianças e adolescentes dos CIEPs deverá contemplar o ensino pedagógico abrangendo, do ensino fundamental ao médio integralmente, atividades culturais, esportivas e de lazer, conhecimentos cívicos, bem como formação profissional técnico-médio. § 1º - Os



Folha n° 48 do proc
N° 01-03 de 19 2001
O funcionário ANDRÉ MARIN VERNAR
DE SAO PAULO Assessor Parlamentar

Eu, Paulo Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS,
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.
São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legais, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Vaccaro,
Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São
Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

α
JCSS/pk



✓✓

Also, latent



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	49	do proc
N.º	01.03	de 192001
O funcionário	ANA MARIA DE SOUZA	
Assistente Parlamentar		

LEI Nº DE DE 2002.

Dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados os Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, entre 10 (dez) e 12 (doze) anos, em regime de internato ou semi-internato.

Parágrafo único - O regime de internato será para as crianças e adolescentes órfãos e abandonados, e o de semi-internato aplica-se às crianças e adolescentes carentes, mediante opção de sua família.

Art. 2º - A infra-estrutura e recursos humanos que serão dispensados aos CIEPs serão dimensionados a partir de dados setoriais sobre o público-alvo, fornecido pelos Conselhos Tutelares, e demais órgãos governamentais e não-governamentais, de forma a garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes de que trata a presente lei, no que tange à educação e à qualificação para o trabalho, durante 5 (cinco) anos, ano a ano com ingresso de novas crianças/adolescentes.

§ 1º - Caberá aos Conselhos Tutelares, subsidiados por informações provenientes de demais órgãos governamentais e não-governamentais afins, prover e atualizar, anualmente, os CIEPs dos dados a que se refere o "caput", orientadores de sua demanda de atendimento.

§ 2º - Os alojamentos dos CIEPs serão coordenados por profissionais especializados, terão capacidade média individual de 50 (cinquenta) pessoas, multiplicados na proporção da necessidade e da capacidade da infra-estrutura e dos recursos humanos disponíveis à absorção da demanda existente.

§ 3º - Mediante avaliação do aproveitamento das crianças e adolescentes atendidos pelos CIEPs, que em princípio permanecerão na instituição pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 8 (oito) anos ou até completarem a maioria, satisfeitos os requisitos necessários, ao acesso aos anos seguintes, obterão certificados de conclusão de curso e aptidão profissional.



Folha n.º	50	do proc.
N.º	01-03	de 19 2001
O funcionário	ANA MARIA FERREIRA Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O programa de atendimento às crianças e adolescentes dos CIEPs deverá contemplar o ensino pedagógico abrangendo, do ensino fundamental ao médio integralmente, atividades culturais, esportivas e de lazer, conhecimentos cívicos, bem como formação profissional técnico-médio.

§ 1º - Os CIEPs poderão através dos órgãos a que estarão vinculados, para consecução de seus objetivos, firmar convênios com as escolas e órgãos públicos e privados que possuam atividades afins ou possam colaborar em matérias a elas específicas.

§ 2º - A educação para as crianças e adolescentes até os 14 (quatorze) anos consistirá na formação intelectual, cultural, cívica e física, e a formação profissional somente será iniciada a partir dos 15 (quinze) anos, na qualidade de aprendiz.

Art. 4º - Ao final de cada ano, os CIEPs deverão ter sua infraestrutura e recursos humanos reavaliados frente às demandas existentes, a fim de que sejam redimensionados, tendo em vista a projeção das solicitações e capacidade de atendimento, implementando-se totalmente no lapso de cinco anos, em cada região ou Subprefeitura do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha n.º	51	do proc
N.º	01-03	de 19 2001
O funcionário	ANA MARIA FERRANDES Assessoria Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 652/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 03/01, de autoria do Ver. Erasmo Dias.

RECEBIDO
SGM/ATL

14 NOV 2002

Eliezer *E.C.* Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

52 ✓

do processo n°

01-03

de 2001

10, 12, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES

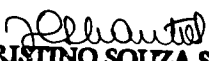
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

10/12/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 53a 58

Em 12 / 12 / 02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Fecha nº 53	de proc.
nº 01-03	de 2001

Solange Raimond dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF. 10.801

São Paulo, 6 de DEZEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC
15-0853/2002

Ofício A. J. L. nº

726 /02

AS COMISSÕES DE 09 DEZ 2002
Constituição e Organização
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Senhor Presidente
U S I N T E

RECEBIDO NA ATM
Em 6 / 12 / 02
Às 20:47 horas

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

NÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Por meio do Ofício nº 181/eq 3/0652/2002, cujo recebimento acuso, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 6 de novembro de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 03/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias.

Embora se possa reconhecer os meritórios propósitos sociais que certamente embasaram a iniciativa, vejo-me na contingência de vetá-la por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por meio do texto aprovado, ficam criados os Centros de Integração Educacional e Profissional no Município de São Paulo - CIEPs, destinados a crianças e adolescentes carentes ou abandonados, entre dez e doze anos de idade, em regime de internato ou semi-internato.

A lei decretada dispõe, ainda, que serão dispensados aos CIEPs infra-estrutura e recursos humanos a serem dimensionados; que seus alojamentos serão coordenados por profissionais especializados e que o programa de atendimento dos referidos Centros de Integração deverá contemplar o ensino pedagógico, abrangendo do curso fundamental ao médio, integralmente, assim como atividades culturais, esportivas e de lazer, conhecimentos cívicos e formação profissional técnico-médio.

Prevê, ademais, que ao final de cada ano, os CIEPs deverão ter sua infra-estrutura e seus recursos humanos reavaliados em razão da

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 DEZ 2002

Folha nº	54
nº	01-03
de	20

demanda existente, devendo estar implementados totalmente no lapso de cinco anos em cada região ou Subprefeitura do Município.

Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Indiscutivelmente, a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, emerge de forma nítida do exame do texto aprovado que a lei decretada dispõe sobre serviço público e organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Maior Local.

Por tais motivos, aliás, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei ora aprovado, conforme o Parecer nº 077, publicado na edição do Diário Oficial do Município de 7 de abril de 2001.

De outra parte, e a caracterizar sua ilegalidade, o texto aprovado não encontra amparo na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual regula, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as questões de educação como direito inalienável de todas as crianças e adolescentes, segundo política de atenção integral, prevista nos artigos 3º e 4º do ECA, bem como sua inserção na família, na escola e na comunidade.

Primeiro porque, conforme o referido Estatuto, a internação é medida sócio-educativa, a ser aplicada aos adolescentes autores de ato infracional, pois configura privação de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Adotar o regime de internato ou de semi-internato pode conduzir à segregação, gerando posturas de discriminação, totalmente contrárias às determinações daquele diploma legal.

Em segundo lugar, os CIEPs não podem substituir o direito ao ensino regular fundamental e médio, prestado pelas redes municipal e estadual e assegurado às crianças e aos adolescentes pela Lei de Diretrizes e

Folha nº	55
nº	0-03
da	20301

Bases da Educação Nacional, observados seus critérios e princípios, aos quais não se amoldam as disposições da propositura em tela.

Suplente de Vereador
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

A ilegalidade da lei decretada consubstancia-se, também, na alvitrada atribuição de incumbências aos Conselhos Tutelares, a teor do artigo 2º e seu § 1º, que dispõe a eles caber o fornecimento de dados setoriais sobre o público-alvo a ser atendido pelos CIEPs, atualizando-os anualmente.

Ora, o mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente — que é a lei federal que rege a política de atenção à criança e ao adolescente — estabelece que os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, definindo suas competências e atribuições, as quais não podem ser modificadas ou acrescidas por lei municipal. Nessa conformidade, é incabível que os Conselheiros Tutelares exerçam funções de auxiliares do Poder Executivo Municipal, mesmo que se entenda ser no interesse das crianças e adolescentes que devem proteger.

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos acima expendidos.

Devolvendo, pois, o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, expresso a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

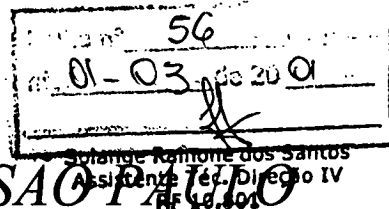


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

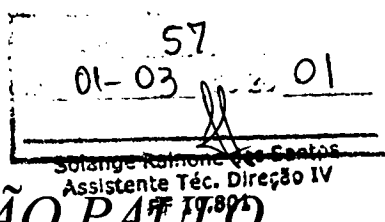


18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0652/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 35/37 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 03/01). (Ver. Erasmo Dias - PPB). Dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam criados os Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, destinados à educação e profissionalização, em tempo integral, de crianças e adolescentes carentes ou abandonados, entre 10 (dez) e 12 (doze) anos, em regime de internato ou semi-internato. Parágrafo único - O regime de internato será para as crianças e adolescentes órfãos e abandonados, e o de semi-internato aplica-se às crianças e adolescentes carentes, mediante opção de sua família. Art. 2º - A infra-estrutura e recursos humanos que serão dispensados aos CIEPs serão dimensionados a partir de dados setoriais sobre o público-alvo, fornecido pelos Conselhos Tutelares, e demais órgãos governamentais e não-governamentais, de forma a garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes de que trata a presente lei, no que tange à educação e à qualificação para o trabalho, durante 5 (cinco) anos, ano a ano com ingresso de novas crianças/adolescentes. § 1º - Caberá aos Conselhos Tutelares, subsidiados por informações provenientes de demais órgãos governamentais e não-governamentais afins, prover e atualizar, anualmente, os CIEPs dos dados a que se refere o "caput", orientadores de sua demanda de atendimento. § 2º - Os alojamentos dos CIEPs serão coordenados por profissionais especializados, terão capacidade média individual de 50 (cinquenta) pessoas, multiplicados na proporção da necessidade e da capacidade da infra-estrutura e dos recursos humanos disponíveis à absorção da demanda existente. § 3º - Mediante avaliação do aproveitamento das crianças e adolescentes atendidos pelos CIEPs, que em princípio permanecerão na instituição pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 8 (oito) anos ou até completarem a maioridade, satisfeitos os requisitos necessários, ao acesso aos anos seguintes, obterão certificados de conclusão de curso e aptidão profissional. Art. 3º - O programa de atendimento às crianças e adolescentes dos CIEPs deverá contemplar o ensino pedagógico abrangendo, do ensino fundamental ao médio integralmente, atividades culturais, esportivas e de lazer, conhecimentos cívicos, bem como formação profissional técnico-médio. § 1º - Os



CIEPs poderão através dos órgãos a que estarão vinculados, para consecução de seus objetivos, firmar convênios com as escolas e órgãos públicos e privados que possuam atividades afins ou possam colaborar em matérias a elas específicas. § 2º - A educação para as crianças e adolescentes até os 14 (quatorze) anos consistirá na formação intelectual, cultural, cívica e física, e a formação profissional somente será iniciada a partir dos 15 (quinze) anos, na qualidade de aprendiz. Art. 4º - Ao final de cada ano, os CIEPs deverão ter sua infra-estrutura e recursos humanos reavaliados frente às demandas existentes, a fim de que sejam redimensionados, tendo em vista a projeção das solicitações e capacidade de atendimento, implementando-se totalmente no lapso de cinco anos, em cada região ou Subprefeitura do Município. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JCSS/pk



✓✓✓

Municipal c



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

58

do processo n°

01-03

de 20

01

12/12/02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/12/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Em 13.12.02 às 15:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

o Nobre
para rel
.....
de Comissão de Constituição e Justiça
Em
Presi

A ATM, A PEDIDO
19 / 02 / 03

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 59

Em 07 / 06 / 05

(a) *f*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

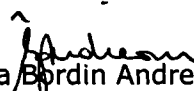
do processo n.º 01-3/01 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 08/06/05
f
ÀS 19:45 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

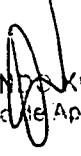
03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

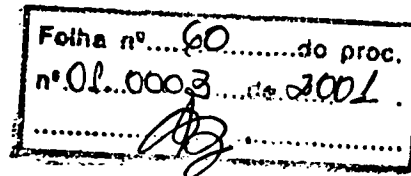
03/06/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ • papel de informação
publicado _____, sob folha _____ nº 60/62
Em 17/06/05



CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2204/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação dos Centros de Integração Educacional e Profissional - CIEPs, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 726, de 06 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 03/01, de autoria do Ver. Erasmo Dias.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

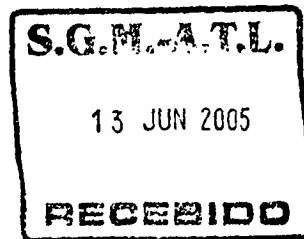
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2204, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 03/01, de autoria do Ver. Erasmo Dias.



Marlene Gimenes Giralda Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 62

do processo n° 01.0003 de 20 01, 17, 06, 05 (a) 03.

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	62# fls.
Arquivado em	07-07-2005
O Func.º	LINA ANGELO M. GUMAUSKAS
RF 100.927 SGP -33	

S E G U E.....juntado, nesta data, documentoe papel para informação, rubricado
sob folha n°

Em/...../.....

(a)